



**PARA ALÉM DA EFICIÊNCIA: GOVERNANÇA DE DADOS E SUPERVISÃO
JURISDICIONAL COMO GARANTIAS DA SEGURANÇA JURÍDICA NA
APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

**BEYOND EFFICIENCY: DATA GOVERNANCE AND JURISDICTIONAL
OVERSIGHT AS GUARANTEES FOR LEGAL CERTAINTY IN THE
APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE**

Ciro Rafael Torres Silva¹

Bruno Rodrigues Quintino²

Priscila Ramona Lucena de Andrade³

Ivan Tenório Cavalcante Wanderley de Barros⁴

RESUMO: O presente trabalho analisa o impacto da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, abordando a dualidade entre celeridade processual e a garantia da equidade. Discute riscos inerentes à automação, como opacidade e vieses algorítmicos, e a necessária distinção entre a IA de apoio e IA decisória, que impossibilita a substituição do magistrado. Ademais, revela a importância da governança de dados e da supervisão humana, com foco na Resolução do CNJ nº 615/2025. Por fim, destaca o potencial da IA para fortalecer a segurança jurídica via sistema de precedentes e aborda a urgência de uma regulamentação clara e mecanismos de revisão judicial no Brasil, à luz de perspectivas internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; poder judiciário; segurança jurídica; governança de dados; revisão judicial.

ABSTRACT: This paper analyzes the impact of artificial intelligence (AI) on the Brazilian Judiciary, addressing the duality between procedural celerity and the guarantee of equity. It

¹Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduando em Direito Processual pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). E-mail: cirortsilva@gmail.com.

²Graduado em Direito pelo (UMJ/AL). Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). Pós-graduando em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Faculdade Legalle/SP. Especialista em Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Direito Médico. E-mail: brunorquintino1999@gmail.com.

³Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (Unit/AL).

Pós-graduação em Direito Processual Civil (cursando) pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas (ESMAL). E-mail: priscilaandrade3@gmail.com.

⁴Graduado em Direito pelo CESMAC. Especialista em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela PUC/MG. E-mail: ivanbarrosadv@gmail.com.

discusses inherent risks of automation, such as algorithmic opacity and biases, and the necessary distinction between supportive AI and decision-making AI, which precludes the substitution of the judge. Furthermore, it highlights the importance of data governance and human oversight, focusing on CNJ Resolution No. 615/2025. Finally, the study emphasizes AI's potential to strengthen legal certainty through the precedent system and addresses the urgency of clear regulation and judicial review mechanisms in Brazil, in light of international perspectives.

KEYWORDS: artificial intelligence; judiciary; legal certainty; data governance; judicial review.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação de um sistema de justiça célere, imparcial e acessível constitui um imperativo democrático e um dos principais desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas. No Brasil, a morosidade judicial, combinada à complexidade crescente das demandas sociais e à precariedade estrutural de grande parte dos tribunais, compromete a efetividade da jurisdição e contribui para o descrédito institucional. Diante desse cenário, a incorporação de tecnologias digitais — especialmente a inteligência artificial (IA) — desponta como instrumento de transformação estrutural do Poder Judiciário, trazendo consigo promessas de eficiência, uniformidade e racionalização da prestação jurisdicional.

Contudo, a adoção de ferramentas algorítmicas no campo judicial não ocorre sem tensões e questionamentos. A IA, ao mesmo tempo que oferece soluções para problemas crônicos e reiterados da máquina judiciária — como a sobrecarga processual e a padronização decisória em casos repetitivos —, impõe novos dilemas normativos, éticos e institucionais. Entre os principais riscos identificados estão a opacidade algorítmica, a possibilidade de reprodução de vieses históricos, a fragilização do contraditório e a desumanização da atividade judicial. O desafio central, portanto, é encontrar um modelo que concilie inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que os avanços digitais não comprometam os princípios estruturantes do processo.

Como destacam Vale e Pereira (2024, p. 23), vivemos um momento de ruptura paradigmática, no qual a digitalização da vida social e a expansão da capacidade computacional colocam em xeque categorias jurídicas tradicionais. O direito, nesse contexto, passa a ser profundamente impactado por novas rationalidades técnicas, exigindo a reinterpretação de institutos clássicos sob a ótica da inteligência artificial e da governança

digital. Essa transformação não é apenas tecnológica, mas epistemológica: exige repensar o próprio papel do juiz, a natureza da decisão judicial e os fundamentos da legitimidade da jurisdição em tempos de automação.

A partir da construção desta perspectiva, este artigo propõe uma análise crítica dos impactos da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, com especial atenção à tensão entre celeridade processual e justiça substancial. Serão examinadas experiências práticas de uso de IA no sistema judicial nacional: os projetos Victor, Alei, Elis e Aslan, os ganhos de produtividade obtidos, e os riscos de comprometimento da equidade. Também se abordará a importância da governança de dados, da transparência algorítmica e da supervisão humana como garantias essenciais à integridade da decisão automatizada. Por fim, com base na Resolução nº 615/2025 do CNJ e em experiências internacionais, propõe-se uma reflexão sobre os caminhos possíveis para a regulamentação democrática da IA no Judiciário, a partir de uma abordagem que une responsabilidade institucional e inovação responsável.

2 CELERIDADE E EQUIDADE: O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A morosidade do Poder Judiciário brasileiro é um problema crônico que compromete o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Diante da crescente demanda judicial, a adoção de soluções tecnológicas tornou-se uma estratégia necessária para dar vazão ao volume processual acumulado. Nesse cenário, a inteligência artificial (IA) surge como ferramenta promissora para aumentar a eficiência e a celeridade dos julgamentos.

Contudo, o uso da IA no Judiciário traz à tona desafios importantes, principalmente no que diz respeito à manutenção da equidade — princípio essencial para a garantia da justiça.

A celeridade processual é um direito fundamental do cidadão, previsto constitucionalmente. A demora na tramitação de processos compromete a eficácia da tutela jurisdicional, gerando descrédito no sistema de justiça (Souza; Poli, 2024). Por outro lado, a equidade refere-se à justiça no caso concreto, considerando as particularidades de cada situação. Trata-se de uma dimensão ética da atividade jurisdicional que impede soluções automáticas e padronizadas (Bioni, 2020).

Portanto, a adoção de ferramentas tecnológicas que promovem a aceleração dos processos deve ser acompanhada de salvaguardas que garantam a análise individualizada e justa de cada demanda.

2.1 O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: EXEMPLOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Nos últimos anos, diversos tribunais brasileiros passaram a desenvolver e implementar sistemas de IA para auxiliar na tramitação processual. Entre os exemplos mais conhecidos estão:

- a) Victor, no Supremo Tribunal Federal (STF), que auxilia na triagem de recursos com repercussão geral; O nome do projeto, VICTOR, é uma homenagem a Victor Nunes Leal (falecido), ministro do STF de 1960 a 1969, autor da obra Coronelismo, Enxada e Voto e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos. (STF 2018)
- b) Elis, no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), que automatiza decisões em ações repetitivas; O nome de "Elis" foi dado em homenagem à filha de um dos pais do projeto, o bacharel em ciência da computação Hadautho Barros. A bebê nasceu no dia do lançamento do sistema. Segundo ele, o impacto de "Elis", a ferramenta, é enorme. (CNJ, 2019)
- c) Alei, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ele identifica e agrupa processos por Objetos de Recursos (ORs) que são relacionados à jurisprudência e precedentes do TRF1 e das Cortes Superiores para sugerir propostas de minutias, baseadas em acórdãos semelhantes e já consolidados. O objetivo é acelerar o julgamento de processos judiciais (PJe) por meio da aplicação de Inteligência Artificial (IA). (TRF1, 2022)
- d) Aslan, do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL) - foi implantada na 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal. O robô vem sendo utilizado pela 15ª Vara Cível da Capital, desde agosto de 2023, onde já classificou 9 mil petições, com uma acurácia de 96%. (TJ AL, 2024)

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), o Brasil possui mais de 70 projetos de IA em funcionamento no Judiciário. Essas ferramentas promovem ganhos expressivos de produtividade e economia de tempo, com destaque para o tratamento de demandas em massa, como execuções fiscais e benefícios previdenciários.

Contudo, a introdução dessas tecnologias não está isenta de riscos. A padronização excessiva e a falta de transparência nos critérios utilizados pelos algoritmos podem comprometer a equidade das decisões.

2.2 IMPACTOS PROCESSUAIS: ENTRE A EFICIÊNCIA E A JUSTIÇA

O principal impacto positivo da IA no Judiciário é a celeridade na tramitação de processos, especialmente nas fases de triagem, classificação e minuta de decisões (CNJ, 2023). Além disso, a automatização permite padronização de respostas judiciais em casos repetitivos, contribuindo para a segurança jurídica e a racionalização dos recursos humanos.

Em casos como as execuções fiscais de pequeno valor, o uso de IA para arquivamento automático tem permitido ao Judiciário concentrar esforços em demandas com maior complexidade e potencial de êxito (Ferrari, 2023).

A equidade, por sua vez, pode ser prejudicada quando a IA opera com base em modelos estatísticos, desconsiderando as particularidades dos casos. Além disso, o risco de viés algorítmico — ou seja, a reprodução de discriminações presentes nos dados históricos — é uma ameaça real. Como alerta Ferrari (2023), “os algoritmos podem cristalizar desigualdades ao incorporar padrões históricos de decisões judiciais tendenciosas”.

Outro ponto crítico é a opacidade dos sistemas, que dificulta a verificação dos critérios utilizados. Muitos dos algoritmos utilizados no Judiciário brasileiro não são de código aberto, o que compromete o controle social e a legitimidade da decisão judicial (Souza; Poli, 2024).

2.3 CAMINHOS PARA EQUILIBRAR EFICIÊNCIA E JUSTIÇA

O avanço da inteligência artificial no Poder Judiciário impõe a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre a desejada eficiência processual e a indispensável justiça substancial. Essa dualidade — entre celeridade e equidade — não deve ser vista como antagônica, mas sim como complementar, exigindo uma abordagem criteriosa e ética na adoção de tecnologias.

A transparência dos sistemas é fundamental para a legitimidade da IA no Judiciário. É necessário que os algoritmos sejam explicáveis e auditáveis, permitindo que as partes compreendam como as decisões foram influenciadas pelas máquinas. A ausência de explicabilidade compromete o direito à motivação e ao contraditório. Conforme dispõe o Art. 25. Qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de Inteligência Artificial deverá assegurar total transparência na prestação de contas, com o fim de garantir o

impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade. (Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020, CNJ)

A atuação da IA deve sempre ser subordinada ao controle humano. Juízes não podem delegar decisões exclusivamente a sistemas automatizados, especialmente em matérias sensíveis, como liberdade individual, direito de família ou direitos fundamentais. Como afirma Bioni (2018), “o uso da IA no Judiciário deve respeitar a centralidade do ser humano no processo decisório”.

A supervisão humana é essencial para garantir que o julgamento não seja apenas eficiente, mas também justo, levando em conta elementos contextuais que a máquina não pode compreender integralmente. A IA deve ser tratada como instrumento de apoio à decisão, e não como substituto do magistrado.

3 RISCOS E IMPACTOS DA UTILIZAÇÃO DA IA NO JUDICIÁRIO: SEGURANÇA JURÍDICA, GOVERNANÇA DE DADOS E SUPERVISÃO JURISDICIONAL

Para poder prosseguir na discussão, é imperioso trazer um entendimento prévio sobre os sistemas autônomos, e como evoluiu com o tempo. Diante disso, o início formal dos sistemas inteligentes remonta à década de 1950, quando John McCarthy formulou os primeiros conceitos, definindo essa tecnologia como a intenção de criar máquinas capazes de simular o raciocínio humano. No entanto, esses sistemas, baseados em regras e lógicas formais, encontravam limitações ao lidar com as complexidades do mundo real.

A revolução no campo dos sistemas autônomos surgiu com o desenvolvimento de mecanismos informáticos como o aprendizado de máquina (*machine learning*), aprendizado profundo (*deep learning*), e redes neurais, que possuem potencial de adaptabilidade, transformando profundamente várias atividades, podendo gerar economicidade e desburocratização. Diante desse cenário, os sistemas computacionais passaram a aprender a partir dos dados obtidos, avançando significativamente na capacidade de interação e processamento das informações obtidas.

Jacob Turner (2019, p. 6) classifica as inteligências artificiais em *Narrow AI* (relacionada a capacidade limitada na execução de tarefas, sendo previamente definidas pelo programador do sistema) e *General AI* (baseada na ideia da capacidade de auto adaptação, ou seja, contando com a possibilidade ilimitada dos sistemas cumprir objetivos, criar e personalizar metas de maneira autônoma, mesmo em cenários improváveis).

Como já explicitado, avanços tecnológicos no campo dos sistemas inteligentes abriram espaço para a utilização de tecnologias no judiciário, como na análise de dados na gestão de processos e na tomada de decisões judiciais. Ferramentas baseadas em IA podem, por exemplo, contribuir na análise de grandes volumes de informações, na previsão de resultados e na identificação de padrões de conduta, visando melhorar a eficiência e a efetividade das Cortes.

A digitalização dos sistemas judiciais, aliada a algoritmos inteligentes, possibilitou ganhos significativos em eficiência, celeridade e acesso à informações, auxiliando na busca, organização e sumarização de informações relevantes para os processos judiciais, além de serem empregados no desenvolvimento de sistemas de recomendação e previsão de resultados, prestando suporte à decisão judicial e automatizando tarefas administrativas como agendamento, gestão de processos e atendimento ao público.

Entretanto, esse desenvolvimento levanta questões importantes relacionadas à ética, à privacidade e ao consentimento dos indivíduos envolvidos, demandando atenção cuidadosa para garantir que a adoção dessas tecnologias não atente contra os direitos fundamentais, e a princípios basilares intrínsecos à ação jurisdicional.

3.1 A IA E OS DESAFIOS: OPACIDADE ALGORÍTMICA, VIESES E DISTINÇÕES PERTINENTES

A ideia de opacidade dos algoritmos de IA, derivam da sua natureza computacional. Eles são tidos como caixas pretas (black box), em face da falta de interpretabilidade dos modelos de IA, e da provável impossibilidade de auditar e compreender o código empregado. A implementação de sistemas no judiciário traz à baila indagações relacionadas sobretudo à imparcialidade, transparência, segurança dos dados e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ademais, cabe mencionar que as plataformas precisam ser treinadas antes de serem aplicadas, dessa maneira recebem um conjunto de informações para que entendam o que devem fazer. Diante disso, plataformas treinadas tendenciosamente, podem se utilizar de ameaças, estigmatizações e discriminações, é o que se chama de vieses algorítmicos.

Lage e Peixoto (2020, p.153), afirmam que é importante diferenciar dois cenários de impacto da IA no comportamento dos juízes: a IA no tribunal e a IA como tribunal. Dessa forma, no primeiro caso atuaria como um suporte às atividades judiciais (o que já vem sendo implementado), no entanto o perigo surge quando, em teoria, o sistema possibilita alterar

documentos e provas, comprometendo a integridade do processo. Já em um segundo cenário, a IA como tribunal, é bem mais radical. Nele o sistema atuaria como um substituto do juiz no processo de decisão, assumindo o papel de julgador.

Contudo, esse último cenário revela-se impossível, em face da dificuldade e complexidade em definir e implementar a “justiça” em sistemas de inteligência artificial. Dessa forma, Whittlestone *et al.* (2019, p. 21), afirma que definir a justiça de forma matematicamente precisa para inteligência artificial é um grande desafio, tentativas recentes mostraram que, muitas vezes, é impossível otimizar simultaneamente as diferentes formas de justiça que parecem corretas intuitivamente. Com isso, fica evidente que para garantir que a IA, dados e algoritmos operem com base em princípios de justiça é algo mais complexo na prática do que parece.

3.2 GOVERNANDO A TECNOLOGIA: GOVERNANÇA DE DADOS, SUPERVISÃO JURISDICIONAL E UM NOVO MARCO REGULATÓRIO

Diante dos riscos e do potencial transformador da IA, a governança administrativa de dados e a supervisão jurisdicional emergem como pilares para a garantia da segurança jurídica e dos direitos fundamentais. A qualidade, procedência e tratamento dos dados que alimentam os sistemas são cruciais. Assim, dados ruins ou enviesados levam a decisões falhas, minando a confiança e a previsibilidade do sistema.

A Resolução do CNJ 615 deste ano, surge em um cenário onde a necessidade por um marco regulatório é imprescindível. Dessa forma, apesar de estar em *vacatio legis*, estabelece as balizas para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções baseadas em sistemas autônomos no Poder Judiciário, reconhecendo tanto o potencial transformador da IA quanto os riscos inerentes à sua utilização, determinando, também, princípios e diretrizes para garantir que a tecnologia seja empregada eticamente, responsávelmente e em consonância com valores democráticos e com os direitos fundamentais.

Especificamente, a resolução enfatiza em seu artigo 22, a necessidade de garantir transparência e segurança no uso dos sistemas para análise de documentos, exigindo que eles observem as regras de governança de dados aplicáveis e protejam a propriedade intelectual. Já o artigo 26 estabelece que os dados utilizados no processo de elaboração de soluções inteligentes devem ser provenientes de fontes públicas ou governamentais, podendo ser objeto de curadoria de qualidade, possibilitando a minimização de vieses.

A supervisão humana, apresenta-se essencial e inegociável. Juízes não podem delegar decisões exclusivamente a sistemas automatizados, especialmente em matérias sensíveis como liberdade individual e direitos fundamentais. Dessa forma, a IA deve ser tratada como ferramenta de apoio, e não como substituto. Paralelamente, o artigo 34, destaca que os sistemas computacionais utilizados pelo Poder Judiciário deverão exigir a supervisão humana e permitir a modificação pelo magistrado competente de qualquer produto gerado pela IA. Assim, a preocupação com a origem e a qualidade dos dados é latente, o objetivo é combater a discriminação algorítmica e fortalecer a segurança jurídica.

3.3 A IA COMO VETOR DE SEGURANÇA JURÍDICA: PRECEDENTES E A ESTABILIDADE DO DIREITO

Diante do crescimento acelerado das demandas da sociedade por acesso a justiça, o judiciário de diversas partes do mundo, decidiram investir em tecnologia, e em soluções de IA como estratégia. No Brasil, conforme apontado anteriormente, vem sendo desenvolvido e implementado projetos como Victor, Sócrates e Radar que visam garantir celeridade processual. Esses sistemas atuam classificando e vinculando processos a repercussões gerais, fornecendo informações para facilitar a identificação deles, agrupar e julgar conjuntamente casos repetitivos, dentre outras funcionalidades. Lage e Peixoto (2020, p. 152), destacam que a proposta central do judiciário é estabelecer *E-Cortes*, onde o máximo de atividades presenciais possam ser transferidas para o ambiente online, reduzindo substancialmente as barreiras que desencorajam as pessoas buscarem o tribunal.

Em um cenário onde a morosidade processual, no ordenamento jurídico brasileiro, revela-se preocupante, comprometendo a efetiva prestação jurisdicional e entrando em conflito imediato com o direito fundamental à razoável duração do processo, garantido pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, a digitalização das demandas acompanhou o avanço tecnológico, a fim de otimizar e garantir a efetividade dos serviços judiciais.

Ademais, os algoritmos de IA possibilita um ambiente cada vez mais favorável para implementação do sistema de precedentes no país, constante no artigo 926 e 927 do CPC de 2015. Conforme com essa afirmação, o Ministro Luiz Roberto Barroso (2024, p. 35), afirma que a IA apresenta a possibilidade de promover mudanças significativas na atuação jurídica e na administração da justiça. Ademais, observa que em um cenário onde os precedentes ganham ainda mais destaque, sua utilidade para a pesquisa rápida e eficaz de jurisprudência se torna fundamental.

A partir disso, revela-se clara a importância de preservar a segurança jurídica no ordenamento pátrio. Instituto esse que fundamenta e estrutura o Estado de Direito. A segurança jurídica, revela-se discretamente ao longo dos dispositivos da Constituição, como no artigo 5º, XXXVI, onde estabelece que a “lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O dispositivo citado protege a estabilidade das relações jurídicas e a previsibilidade das normas, dando confiabilidade a ordem jurídica. Paulo Nader (2017, p. 120), destaca que a segurança jurídica transcende os limites da Ciência do Direito, tornando-se um valor que mobiliza tanto a sociedade quanto o Estado, despertando interesses e preocupações em todas as esferas.

A implementação de tecnologias disruptivas, como IA, *Big Data* e computação em nuvem, no sistema judicial visa promover a modernização, e aprimorar a capacidade de julgamento, alcançando uma operação e administração altamente sofisticadas no tribunal. Considerando a aplicação dos sistemas autônomos nas Cortes, é fundamental assegurar o respeito e a garantia dos direitos humanos, incluindo o direito a um julgamento justo, a transparência nas decisões e a preservação da segurança jurídica.

Em síntese, diante do cenário, Fátima Andrichi e José Flavio Bianchi (2022, p. 188) destacam que a imparcialidade e a independência, vincula-se diretamente à necessidade de os algoritmos não apresentarem viés discriminatório e de não atribuírem vantagens indevidas a certas pessoas ou coletivos.

Assim, o objetivo é assegurar previsibilidade e estabilidade do direito, levando em consideração a evolução trazida pela tecnologia. Paulo Nader (2017, p.127), também afirma que tanto uma ordem jurídica que permanece inalterada diante do progresso, quanto aquela que se transforma de maneira desordenada comprometem a segurança jurídica. Portanto, para a efetivação desse valor, torna-se fundamental garantir a estabilidade relativa do Direito, permitindo a evolução gradual das instituições jurídicas.

4 REGULAMENTAÇÃO E REVISÃO JUDICIAL NAS DECISÕES AUTOMATIZADAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A progressiva introdução da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça tem gerado impactos significativos na estrutura, funcionamento e fundamentos do Poder Judiciário. Como já destacado, as ferramentas algorítmicas vêm sendo utilizadas para classificar processos, sugerir decisões e até formular sentenças com base em dados estruturados. Embora tais inovações promovam ganhos de eficiência, também suscitam

profundas inquietações quanto à legitimidade das decisões automatizadas, à transparência dos processos e à responsabilização por eventuais erros.

Neste contexto, torna-se imprescindível discutir os marcos regulatórios que devem orientar o uso da IA no Judiciário, especialmente quanto à necessidade de garantir mecanismos de revisão judicial por seres humanos. A partir disso, o objetivo é refletir sobre a regulamentação das decisões automatizadas, destacando a importância de normas claras e da presença humana na revisão de decisões judiciais auxiliadas ou proferidas por sistemas de IA. Serão ainda examinadas experiências internacionais, a fim de identificar boas práticas e desafios enfrentados por diferentes ordenamentos jurídicos.

4.1 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO CLARA DO USO DA IA NO JUDICIÁRIO

A regulamentação da inteligência artificial no sistema judicial ainda é incipiente em muitas jurisdições. No Brasil, por exemplo, embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha lançado o programa Justiça 4.0 e incentivado o uso da IA para modernizar os tribunais, ainda não há uma legislação específica que discipline de forma robusta a aplicação dessas tecnologias no processo judicial.

A ausência de regulamentação adequada cria um cenário de insegurança jurídica e vulnerabilidade de direitos. A opacidade algorítmica — ou seja, a impossibilidade de compreender como uma decisão automatizada foi tomada, compromete o contraditório, a ampla defesa e o controle jurisdicional. Além disso, os sistemas de IA podem reproduzir ou até amplificar vieses existentes nos dados utilizados para seu treinamento, comprometendo a imparcialidade das decisões. Uma regulamentação eficaz deve, portanto, garantir: (i) transparência nos critérios e dados utilizados pelos sistemas automatizados; (ii) explicabilidade das decisões produzidas; (iii) possibilidade de contestação e revisão por autoridade humana; e (iv) responsabilidade objetiva das instituições envolvidas no desenvolvimento e uso dessas tecnologias. É necessário também distinguir entre ferramentas de apoio à decisão e sistemas decisórios propriamente ditos, conferindo tratamento normativo distinto a cada um desses modelos.

]

4.2 A IMPORTÂNCIA DA REVISÃO HUMANA NAS DECISÕES AUTOMATIZADAS

Mesmo com avanços tecnológicos significativos, a IA ainda carece da capacidade de compreender nuances contextuais, princípios jurídicos abstratos e valores humanos que permeiam as decisões judiciais. O julgamento humano é essencial para interpretar normas, ponderar princípios e garantir justiça no caso concreto. Portanto, qualquer modelo de decisão automatizada no Judiciário deve ser acompanhado de um mecanismo efetivo de revisão por um juiz ou autoridade competente.

A revisão humana atua como uma salvaguarda contra erros sistêmicos, enviesamentos algorítmicos e falhas de interpretação. Mais do que uma etapa formal, ela constitui um controle de constitucionalidade e convencionalidade das decisões automatizadas. Sem essa revisão, corre-se o risco de comprometer direitos fundamentais e desumanizar o processo judicial.

Além disso, a revisão humana é indispensável para preservar a legitimidade do Judiciário perante a sociedade. A confiança pública nas decisões judiciais depende da percepção de que estas são fruto de uma análise justa, imparcial e compreensível. Delegar completamente a função jurisdicional a máquinas compromete o próprio conceito de jurisdição como atividade humana e interpretativa.

4.3 EXPERIÊNCIAS COMPARADAS: EUROPA, ESTADOS UNIDOS E BRASIL

A comparação com outras jurisdições permite compreender os diferentes caminhos regulatórios adotados no enfrentamento dos desafios trazidos pela IA no Judiciário. A União Europeia tem se destacado por adotar uma abordagem precaucionária e centrada nos direitos fundamentais. Em abril de 2021, a Comissão Europeia apresentou a proposta de Regulação sobre a Inteligência Artificial (AI Act), classificando sistemas utilizados em decisões judiciais como de "alto risco". Essa classificação implica obrigações rigorosas em termos de transparência, supervisão humana e avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais.

O Conselho da Europa também publicou, em 2018, a "Carta Ética Europeia sobre o uso da Inteligência Artificial nos sistemas judiciais", estabelecendo princípios como o respeito aos direitos fundamentais, a não discriminação, a transparência e a supervisão humana obrigatória. Embora não vinculante, essa carta tem influenciado reformas legislativas em vários países europeus.

Nos Estados Unidos, por outro lado, a abordagem é mais fragmentada e baseada em princípios de autorregulação e responsabilidade civil. Casos como State vs. Loomis revelam os riscos da utilização de sistemas automatizados de pontuação de risco criminal sem transparência ou possibilidade de contestação. A Suprema Corte de Wisconsin decidiu, naquele caso, que os algoritmos podiam ser usados como uma ferramenta auxiliar, mas não como base exclusiva para decisões judiciais.

No Brasil, iniciativas como o sistema Victor do Supremo Tribunal Federal e o Sinapses do CNJ indicam uma crescente adoção da IA para tarefas administrativas e de triagem processual. No entanto, ainda falta uma legislação que defina os limites e as obrigações legais das autoridades judiciais ao utilizarem essas tecnologias. O Projeto de Lei nº 2.338/2023, que tramita no Senado, busca estabelecer diretrizes para o uso ético da IA no país, mas ainda não trata de forma específica o uso no Poder Judiciário. Buscando suprir tais lacunas, o CNJ vem debatendo e elaborando resoluções que disciplinem o uso dessas ferramentas no âmbito do judiciário brasileiro.

4.4 CAMINHOS POSSÍVEIS PARA A REGULAMENTAÇÃO NO BRASIL

Diante do panorama internacional e das lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, é possível traçar algumas diretrizes para a construção de um marco regulatório eficaz para a IA no Judiciário:

- a) Princípio da supervisão humana obrigatória: toda decisão judicial automatizada deve estar sujeita à revisão por um juiz, especialmente quando afetar direitos fundamentais.
- b) Exigência de transparência e explicabilidade: os sistemas utilizados devem ser auditáveis, e suas decisões devem ser compreensíveis pelas partes e pelo juiz revisor.
- c) Responsabilidade objetiva do Estado e dos fornecedores: em caso de erro ou dano decorrente do uso da IA, deve-se assegurar a responsabilização adequada, inclusive com sanções administrativas.
- d) Participação democrática e controle social: o desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA devem ser acompanhados por instâncias de controle interno e externo, com participação da sociedade civil e da comunidade jurídica.
- e) Capacitação dos operadores do direito: juízes, advogados, promotores e defensores públicos precisam ser capacitados para compreender e fiscalizar o uso dessas tecnologias no processo judicial.

A regulamentação não deve, portanto, inibir a inovação, mas garantir que esta ocorra de forma compatível com os valores constitucionais e com a missão do Judiciário de promover justiça.

A adoção de tecnologias de inteligência artificial pelo Poder Judiciário é inevitável e desejável, desde que acompanhada de cautela, responsabilidade e comprometimento com os princípios do Estado de Direito. A regulamentação das decisões automatizadas, com ênfase na revisão judicial humana, constitui um passo essencial para assegurar que a inovação tecnológica não comprometa a integridade do processo judicial nem os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

O estudo comparado mostra que experiências mais bem-sucedidas são aquelas que impõem critérios rigorosos de transparência, controle e responsabilização, além de manterem o ser humano como elemento central do processo decisório. Ao refletir sobre esse cenário, o Brasil tem a oportunidade de construir um modelo normativo que une eficiência tecnológica e proteção jurídica, consolidando um Judiciário mais moderno, mas também mais justo e acessível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A crescente utilização e incorporação de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro representa uma inflexão paradigmática na forma como se concebem e operacionalizam as atividades jurisdicionais. A promessa de eficiência, celeridade e racionalização dos fluxos processuais encontra respaldo em experiências concretas, nas quais ferramentas algorítmicas têm desempenhado papel significativo na triagem de demandas, na elaboração de minutas e na organização de precedentes. Todavia, o avanço dessa tecnologia não pode se dar à revelia dos princípios constitucionais que regem a função jurisdicional, sob pena de esvaziamento da legitimidade democrática das decisões judiciais.

Como demonstrado ao longo deste trabalho, a utilização de IA no Judiciário demanda o enfrentamento de múltiplos desafios normativos, técnicos e éticos. A ausência de transparência nos critérios algorítmicos, os riscos de reprodução de vieses históricos, a dificuldade de auditabilidade e a limitação das máquinas na interpretação de contextos humanos complexos impõem a necessidade de salvaguardas institucionais robustas. Dentre essas, destaca-se a centralidade da supervisão humana como condição inegociável para a preservação do devido processo legal, da motivação das decisões e da dignidade da própria justiça.

Assim, o desafio posto ao ordenamento jurídico brasileiro não é apenas técnico, mas essencialmente político e institucional: trata-se de decidir qual Judiciário se quer construir na era da automação. Um Judiciário que delega às máquinas decisões sobre liberdade, patrimônio e dignidade da pessoa humana, ou um Judiciário que se vale da tecnologia como ferramenta de aprimoramento da justiça, mas sem abdicar da centralidade do humano na produção do Direito.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BIANCHI, José Flavio. Reflexão sobre os riscos do uso da inteligência artificial ao processo de tomada de decisões no Poder Judiciário. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 173- 190.

BARROSO, Luís Roberto. **Inteligência artificial, plataformas digitais e democracia: direito e tecnologia no mundo atual**. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 35.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

JUSTIÇA 4.0. **Notícias CNJ**, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução N° 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário de Atos do CNJ, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacomilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338 de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1701182930272&disposition=inline&_gl=1*31vm6y*_g_a*MjAxNDY5MjQxMC4xNjk5NDY0Nzk1*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwMTYzNzc2Ny40LjAuMTcwMTYzNzc2Ny4wLjAuMA. Acesso em: 09 de jun. de 2025.

MINISTRA Cármem Lúcia anuncia início de funcionamento do Projeto Victor, de inteligência artificial. **Portal STF**, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=388443&ori=1>. Acesso em: 09 jun. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on artificial intelligence** (Artificial Intelligence Act). Brussels, 2021. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Carta Ética Europeia sobre o uso da Inteligência Artificial nos sistemas judiciais e seu ambiente**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 9 jun. 2025.

TJAL implanta ferramenta de IA na 19ª Vara Cível da Capital. **Notícias CGJ**, 2024. Disponível em: <https://cji.tjal.jus.br/?pag=verNoticia¬=23674>. Acesso em: 09 jun. 2025.

FERRARI, Isabela. **Discriminação algorítmica e poder judiciário: limites à adoção de sistemas de decisões algorítmicas no judiciário brasileiro**. Florianópolis: Emais Editora, 2023.

LAGE, Fernanda de Carvalho; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A Inteligência Artificial nos Tribunais brasileiros: princípios éticos para o uso de IA nos sistemas judiciais. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES, Jefferson Carús; CÉSAR, Joaquim Portes de Cerqueira(coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. 1. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 151-172.

MCCARTHY, John; HAYES, Patrick J. **Some philosophical problems from the standpoint of artificial intelligence**. Stanford University, 1969. Disponível em: <https://www-formal.stanford.edu/jmc/mcchay69.pdf>. Acesso em: 01 de jun. de 2025.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SOUZA, Júlia; POLI, Leonardo Macedo. **O desafio da transparência algorítmica**. *Scientia Iuris*, v. 28, n. 2, 2024. p. 149-162.

STATE v. LOOMIS, 881 N.W.2d 749 (Wis. 2016).

SISTEMA Victor: inteligência artificial para triagem de repercussão geral. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2025.

VALE, Luís Manoel Borges do; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. Teoria geral do processo tecnológico. **Revista dos Tribunais**, 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

WHITTLESTONE, Jess *et al.* **Ethical and societal implications of algorithms, data, and artificial intelligence: a roadmap for research**. London: Nuffield Foundation, 2019. Disponível em: <https://www.nuffieldfoundation.org/sites/default/files/files/Ethical-and-Societal-Implications-of-Data-and-AI-report-Nuffield-Foundat.pdf>. Acesso em: 09 de jun. de 2025.